

ainda tentou, sem êxito, resolver administrativamente a questão por meses. Quantum da indenização compatível com os fatos narrados nos autos, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Desprovimento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA." PRESENTE AO JULGAMENTO O ADVOGADO DO APELADO DR. LUCIANO LANZILLOTTI PEREIRA.

123. APELAÇÃO 0080161-82.2017.8.19.0038 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUACU 5 VARA CÍVEL Ação: 0080161-82.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00653571 - APTE: FABIO UBIRJARA PALHA LEITE ADVOGADO: FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE OAB/RJ-181738 APDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Ação de conhecimento objetivando o Autor que a Ré seja compelida a transferir o contrato de financiamento de veículo para o seu nome, além de indenização por dano moral. Tutela provisória de urgência deferida, para determinar à Ré que promovesse a transferência do contrato de financiamento para a titularidade do Autor, no prazo de quinze dias, sob pena de multa, decisão mantida em agravo de instrumento. Sentença de improcedência, revogada a tutela provisória de urgência. Apelação do Autor. Ainda que a Apelada não seja obrigada a contratar, o que se verifica dos autos, é que a instituição financeira recusou a transferência do financiamento sem justificativa, não tendo trazido qualquer indicação de que a análise de renda e o histórico creditício do Apelante ensejassem riscos à operação, tanto mais neste caso, em que o contrato em questão permanecerá garantido por alienação fiduciária do veículo. Considerando que o contrato de financiamento, assim como o próprio veículo, já foram transferidos para o nome do Apelante, e que este vem efetuando regularmente o pagamento das prestações, deve ser restabelecida e ratificada a tutela provisória anteriormente concedida. Dano moral não configurado, pois a simples negativa de concessão de crédito não foi capaz de provocar repercussão extrapatrimonial, configurando o fato narrado um aborrecimento do cotidiano. Reforma da sentença que enseja a repartição dos ônus da sucumbência. Provimento parcial da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA." O APELANTE EM CAUSA PRÓPRIA FEZ USO DA PALAVRA.

124. APELAÇÃO 0236467-93.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 17 VARA CÍVEL Ação: 0236467-93.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00665228 - APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A (ONE HEALTH) ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 APELADO: AGOSTINHO GUERREIRO ADVOGADO: ALEXANDRE FIGER OAB/RJ-130894 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Plano de Saúde. Ação de conhecimento objetivando compelir a Ré a autorizar a cobertura de ato cirúrgico recomendado ao Autor, portador de câncer de próstata, que evoluiu para disfunção erétil permanente, fornecendo a prótese e o material necessário, conforme a indicação médica, com pedido cumulado de indenização por dano moral. Sentença que julgou procedente o pedido inicial para tornar definitiva a tutela antecipada que determinou que fosse por ela autorizada e custeado o procedimento cirúrgico recomendado ao Autor, com o fornecimento da prótese e demais materiais necessários, indicados pelo médico que o assiste, condenando-a, ainda, ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral. Apelação da Ré. Apelante que sustenta não ter recusado a autorização do procedimento cirúrgico em si, mas apenas do fornecimento da prótese peniana inflável (material importado), em conformidade com a legislação em vigor e com o contrato pactuado entre as partes, que restringe o fornecimento a produto nacionalizado e reconhecido pela ANVISA, ressaltando ter se prontificado, desde o primeiro momento, a fornecer a prótese semirrígida, material similar no mercado nacional. Declaração médica que comprova a necessidade da realização da cirurgia e do material específico ao seu sucesso, sendo indevida a recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde da prótese indicada ao paciente, já que não está abalizada a interferir nas recomendações terapêuticas, sob pena de indevida invasão na seara da ciência médica. Entendimento consagrado nas Súmulas 211 e 340 deste Tribunal de Justiça. Fato de um procedimento não estar previsto no rol de cobertura obrigatória da ANS que, por si só, não desobriga o plano de saúde de cobertura para a sua realização, pois aquele apenas garante os procedimentos mínimos que devem ser observados pelas operadoras de plano de saúde, não sendo sua enumeração taxativa, tanto que é atualizado periodicamente, visando acompanhar a evolução tecnológica que está a serviço da medicina. Recusa indevida. Falha na prestação de serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Quantum da indenização que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Honorários advocatícios de sucumbência impostos à Apelante majorados para 12% do valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11 do CPC. Desprovimento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA." PRESENTE AO JULGAMENTO O ADVOGADO DO APELADO DR. ALEXANDRE FIGER.

125. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058169-48.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0011670-17.2018.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00594680 - AGTE: UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO: EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS OAB/MG-040399 AGDO: ISABELA GALLO LIPPI REP/P/S/PAIS PABLO CRISTIANO LIPPE DE MELLO E MARA VIEIRA GALLO LIPPI ADVOGADO: MAICON MACHADO REZENDE OAB/RJ-190341 ADVOGADO: PRYSKILA ABREU DE CASTRO OAB/RJ-196377 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: Agravo de instrumento contra decisão que, em ação proposta pela Agravada, deferiu a tutela de urgência para determinar que a Agravante autorize o tratamento a ela prescrito, nas especialidades e quantidade de sessões por semana indicadas pelo médico que a assiste, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Paciente menor, com oito anos de idade, diagnosticada com atraso global do desenvolvimento, com recomendação de tratamento multidisciplinar com terapias especializadas (psicomotricidade, fonoaudiologia, psicoterapia e terapia ocupacional com uso dos recursos da integração sensorial, em sessões semanais), prescrito pelo médico especialista que a acompanha, o qual, ao contrário do alegado pela Agravante, não direcionou o tratamento para clínica específica, mas apenas frisou que se fazia necessário que o tratamento se desse em uma única clínica para a melhoria do quadro da paciente. Ausência de solicitação prévia em que se baseou a Agravante para negar a continuidade do tratamento à Agravada, que não é suficiente para obstar a concessão da tutela antecipada, pois não foi por ela indicado estabelecimento credenciado que realizasse as quatro terapias. Recusa injustificada de manutenção da cobertura. Periculum in mora e o fumus boni iuris que estão presentes a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Agravante que não apresentou qualquer dificuldade para o cumprimento da obrigação, sendo, pois, suficiente o prazo estabelecido na decisão impugnada, o que se fosse dilatado para 10 a 14 dias úteis poderia importar em indevida interrupção do tratamento semanal prescrito à Agravada. Medida que não é irreversível, pois, caso o pedido venha a ser julgado improcedente, a Agravante poderá proceder à cobrança as despesas do tratamento a que foi submetida à Agravada. Necessidade de prestação de caução não evidenciada. Decisão impugnada que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Súmula 59 do TJRJ. Desprovimento do agravo de instrumento. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA." PRESENTE AO JULGAMENTO A ADVOGADA DA AGRAVADA DRª PRYSKILA ABREU DE CASTRO.